Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br>

Impacto Orçamentário e Financeiro - Mensagem nº 26/2025

Secretaria Municpal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br> 3 de fevereiro de 2025 às 13:31
Para: Câmara Cuiabá <legislativo.cuiaba@gmail.com>, Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br>
Cc: Ananias Martins de Souza Filho <ananias.filho@cuiaba.mt.gov.br>, Willian Leite de Campos <willian.campos@cuiaba.mt.gov.br>, Hermano José de Castro Leite <hermano.leite@cuiaba.mt.gov.br>, Luiz Antonio <luiz.junior@cuiaba.mt.gov.br>

Dra Fabiana,

Por ordem do Secretário de Governo Ananias Martins de Souza Filho, vimos encaminhar a declaração de impacto orçamentário e financeiro referente a Mensagem 26/2025, protocolada hoje na Câmara.

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

2 anexos

0000000110452025_1 (1).pdf
2171K

PROCESSO - 394_2025 Projeto de Lei Complementar - 1_2025.pdf
4871K

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Número do Processo:	00000.0.011045/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Data de Abertura:	03/02/2025
Data do Volume:	03/02/2025 12:38:35
Assunto:	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO CRIAÇÃO GSI E RENUNCIA DO LIXO
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003500370031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0025A105

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (Art. 14, 16 e 17 da LRF)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DEPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
x	Renúncia de Receita (art. 14)
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental(Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE TRATA DA AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2	CARACTERIZAÇÃO DA RECEITA	
Órgão	99	PREFEITURA MUNCIPAL DE CUIABÁ
Unidade Orçamentária	101	TESOURO MUNICIPAL

3	FONTE DE RECURSO	
	500	Recursos não Vinculados de Impostos
		Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO				
		2025	2026	2027	Acumulado
		- 5.824.099,00	- 12.111.796,28	- 12.536.920,33	- 30.472.815,61
	Impacto Total	**- 5.824.099,00**	**- 12.111.796,28**	**- 12.536.920,33**	**- 30.472.815,61**
	Percentual	0,0%	3,8%	3,5%	0,0%

5 DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 14 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias bem como está acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita.

CUIABÁ EM 03/02/2025

ANANIAS MARTNS FILHO
Secretaria Muncipal de Governo

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310030003100350037003 1003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cuiabaiba.com.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0038772B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (Art. 14, 16 e 17 da LRF)

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Descrição:	REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE TRATA DA AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MÊS	2025	2025		2026	2027	total
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	IMPACTO	IMPACTO	IIMPACTO	
JAN	970.683,17	970.683,17	-	- 1.009.316,36	- 1.044.743,36	- 2.054.059,72
FEV	970.683,17	970.683,17	-	- 1.009.316,36	- 1.044.743,36	- 2.054.059,72
MAR	970.683,17	970.683,17	-	- 1.009.316,36	- 1.044.743,36	- 2.054.059,72
ABR	970.683,17	970.683,17	-	- 1.009.316,36	- 1.044.743,36	- 2.054.059,72
MAI	970.683,17	970.683,17	-	- 1.009.316,36	- 1.044.743,36	- 2.054.059,72
JUN	970.683,17	970.683,17	-	- 1.009.316,36	- 1.044.743,36	- 2.054.059,72
JUL	970.683,17		- 970.683,17	- 1.009.316,36	- 1.044.743,36	- 3.024.742,88
AGO	970.683,17		- 970.683,17	- 1.009.316,36	- 1.044.743,36	- 3.024.742,88
SET	970.683,17		- 970.683,17	- 1.009.316,36	- 1.044.743,36	- 3.024.742,88
OUT	970.683,17		- 970.683,17	- 1.009.316,36	- 1.044.743,36	- 3.024.742,88
NOV	970.683,17		- 970.683,17	- 1.009.316,36	- 1.044.743,36	- 3.024.742,88
DEZ	970.683,17		- 970.683,17	- 1.009.316,36	- 1.044.743,36	- 3.024.742,88
ANO	**11.648.198,00**	**5.824.099,00**	**- 5.824.099,00**	**- 12.111.796,28**	**- 12.536.920,33**	**- 30.472.815,61**

PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2025	3,98%
PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2026	3,51%

Nota:

4. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de **2025** e **2026** foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 23/02/2024, divulgado no dia 27/02/2024 no link **https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20240223.pdf** .

CUIABÁ EM 03/02/2025

ANANIAS MARTNS FILHO
Secretário Municipal de Governo

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.520, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cuiabaweb.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0038772B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

SECRETARIA MUNICPAL DE PLANEJAMENTO

DEMONSTRATIVO DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (ART. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Descrição:
REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE TRATA DA AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. Identificação da Receita a Ser Reduzida	
Receita Alvo do Aumento:	Taxa de Coleta de Lixo
Valor Estimado da Renúncia da Receita na LOA	R$ 5.824.099,00
Valor Estimado do Aumento:	R$ 5.824.099,00
Período Considerado:	2025

II. Justificativa da Medida
O aumento da receita tributária municipal decorre de medidas voltadas à melhoria da eficiência da arrecadação e combate à evasão fiscal, visando assegurar o equilíbrio fiscal e atender ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal conforme a LRF.

III. Medidas Adotadas para Aumento da Receita

Medida	Descrição	Receita Esperada (R$)
receitas oriundas de contratos de coleta de lixo de grandes geradores, conforme previsto no art. 7º, §2º, da Lei Ordinária nº. 364, de 26 de dezembro de 2014		3.324.099,00
receitas de subvenções e de transferências financeiras do Estado de Mato Grosso e da União para apoio aos sistemas municipais		1.000.000,00
receitas acessórias oriundas da comercialização de materiais recicláveis, resíduos orgânicos e outros subprodutos		500.000,00
outras fontes permitidas por lei, que assegurem a viabilidade econômico-financeira sem afetar a capacidade contributiva dos munícipes		1.000.000,00
Total do Aumento de Receita Previsto		**5.824.099,00**

IV. Declaração de Conformidade
Certificamos que as medidas propostas caracterizam um aumento de caráter permanente da receita, em conformidade com o artigo 17 da LRF, garantindo o equilíbrio das finanças públicas.

CUIABÁ EM 03/02/2025

ANANIAS MARTNS FILHO

Secretário Municipal de Governo

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.965 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cbdsaikcuiaba.com.br/cbdsilverificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0038772B

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

OF. nº 096/GAB/SMP/2025

Cuiabá/MT, 03 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor
WILLIAN LEITE DE CAMPOS
Chefe do Prefeito
NESTA

Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, a pedido do Secretário de Planejamento, encaminho a V.Sas. a declaração do ordenador de despesas e demonstrativo do impacto orçamentário com **Renúncia do Lixo e Criação do GSI.**

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
PATRICIA ALONCO DOS REIS
Data: 03/02/2025 13:41:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PATRICIA A DOS REIS
Secretário Adjunta de Planejamento

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/validacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 00392CC3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (Art. 16 e 17 da LRF)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DEPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental(Art. 16)
X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

CRIAÇÃO DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - GSI

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
ENTE		PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

3		FONTE DE RECURSO
x	500	Recursos não Vinculados de Impostos
x		Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO				
		2025	2026	2027	Acumulado
		227.392,77	258.533,17	268.615,97	754.541,91
	Impacto Total	**227.392,77**	**258.533,17**	**268.615,97**	**754.541,91**
	Percentual	100,0%	13,7%	3,9%	100,0%

5 DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CUIABÁ EM 03/02/2025

ANANIAS MARTINS FILHO
Secretário Municipal de Governo

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 2.095 - 04 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cuiabaiptu.com.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 00379D49

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (Art. 16 e 17 da LRF)

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Descrição:	CRIAÇÃO DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - GSI					
SIGED						
MÊS	2025	2025		2026	2027	total
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	IMPACTO	IMPACTO	IMPACTO	
JAN	-	-	-	21.544,43	22.384,66	43.929,09
FEV	-	20.672,07	20.672,07	21.544,43	22.384,66	64.601,17
MAR	-	20.672,07	20.672,07	21.544,43	22.384,66	64.601,17
ABR	-	20.672,07	20.672,07	21.544,43	22.384,66	64.601,17
MAI	-	20.672,07	20.672,07	21.544,43	22.384,66	64.601,17
JUN	-	20.672,07	20.672,07	21.544,43	22.384,66	64.601,17
JUL	-	20.672,07	20.672,07	21.544,43	22.384,66	64.601,17
AGO	-	20.672,07	20.672,07	21.544,43	22.384,66	64.601,17
SET	-	20.672,07	20.672,07	21.544,43	22.384,66	64.601,17
OUT	-	20.672,07	20.672,07	21.544,43	22.384,66	64.601,17
NOV	-	20.672,07	20.672,07	21.544,43	22.384,66	64.601,17
DEZ	-	20.672,07	20.672,07	21.544,43	22.384,66	64.601,17
ANO	**-**	**227.392,77**	**227.392,77**	**258.533,17**	**268.615,97**	**754.541,91**
Percentual			**100,0%**	**13,7%**	**3,9%**	**100,0%**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	Poder Executivo	% sobre a RCL
I. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA NA LOA 2025	**4.088.785.451,00**	
II. DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO PREVISTA NA LOA 2025	**1.966.587.448,00**	**48,10%**
III. VALOR DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO	**227.392,77**	**0,01%**
1. Reforma administrativa	227.392,77	0,01%
		0,00%
		0,00%
		0,00%
		0,00%
IV. TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI (II + III)	**1.966.814.840,77**	**48,10%**
Limite Máximo (incisos I, II e III do ast. 20 da LRF) (V) = (I x 0,54)	2.207.944.143,54	54,00%
Limite Prudencial (§ único do art. 20 da LRF) (VI) = (V x 0,95)	2.097.546.936,36	51,30%
Limite de Alerta (§ único do art. 20 da LRF) (VII) = (V x 0,90)	1.987.149.729,19	48,60%

Obs: O impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2026	4,22%
PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2027	3,90%

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Lei nº 2.093, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cuiabaicp.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 00379D49

Nota:

1. De acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário e do percentual de despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida prevista na Lei Orçamentária Anual de 2025, decorrente da proposta de reestruturação administrativa resultante da aprovação do projeto de lei mencionado neste processo.
Não consta no projeto em análise plano de compensação para este aumento de despesas, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, conforme determina do art. 17 da LRF.
Face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto a disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.

2. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de **2026** e **2027** foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia Jan/2025 link **https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/17012025**

CUIABÁ EM 03/02/2025

ANANIAS MARTINS FILHO
Secretário Municipal de Governo

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 3.505, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cmcuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 00379D49

CÂMARA
MUNICIPAL DE CUIABÁ

PROCESSO Nº.: 394/2025

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei Complementar**

Número de Proposição:	Data do Protocolo:	Data da Elaboração:
1	**03/02/2025 11:28:40**	**03/02/2025 11:28:39**

Autoria:

Executivo Municipal (Câmara Digital)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE TRATA DA AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 26)

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900390039003900390034004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900390039003900390034004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

OF GP Nº 197/2025

Cuiabá/MT, 3 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor

PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 26/2025 com o respectivo projeto de lei complementar que "**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE TRATA DA AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 26)** ", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400340037003700340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100330031003500310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP Brasil

Assinado digitalmente por ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER:99770962104 Data: 03/02/2025 11:29:13

MENSAGEM Nº 26/2025

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

A Proposta de Lei Complementar que tenho a honra de apresentar a essa Douta Casa de Leis, para apreciação de Vossa Excelência e seus pares, com o devido Regime de Urgência, nos termos do art. 28, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, extingue a Taxa de Coleta de Lixo no Município de Cuiabá, instituída pelos arts. 308 a 318 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal (CTM) e pela Lei Complementar Municipal n° 522, de 30 de dezembro de 2022.

É de conhecimento público que referida Taxa veio na esteira da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou "o marco legal do saneamento básico e alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,, pra aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 1.089, de 12 de janeiro de 2005 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados".

De igual modo, aludida norma deu ensejo à atuação federal em matéria de competência municipal, notadamente no que concerne ao saneamento básico, conforme previsão insculpida no art. 30, V, da Constituição Federal. Essa delegação da regulação do serviço público, originalmente de titularidade dos municípios, para um ente autárquico federal – agora a nova Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – foi contestada perante o Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que haveria extrapolação das diretrizes gerais cabíveis ao Ente Público Federal, como bem delineado nos artigos 21, XX e 24, § 1º, da Constituição Republicana.

Nesse contexto, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.492, em 2 de janeiro de dezembro de 2021, a Suprema Corte entendeu pela sua improcedência, de modo que a exegese ali contida serviu de base atual para a legislação sobre o saneamento básico e manejo de resíduos sólidos no âmbito da competência municipal.

Ao apreciar a precitada ADI, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a importância de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento, dentre os quais, o manejo de resíduos sólidos urbanos. Contudo, reafirmou que os

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400340037003700340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Municípios detêm autonomia para definir os mecanismos de financiamento mais adequados, desde que respeite as diretrizes gerais fixadas na legislação federal. Conforme expresso no acórdão:

> *Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções. (p.374).*

Com base nessa decisão e em estudos técnicos realizados pelo Executivo Municipal, constatou-se que a manutenção da Taxa de Coleta de Lixo impacta desproporcionalmente os cidadãos, sem comprometer a viabilidade financeira do sistema com adoção de fontes alternativas previstas em lei. Assim, se propõe aqui a revogação da multicitada taxa e a implementação de um modelo de financiamento mais sustentável e justo.

A nossa decisão encontra-se perfeitamente amparada na Lei Federal nº 14.026/2015, especialmente quando de seu art. 7º, o qual estatuiu o seguinte:

> A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...). Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...).

A decisão do STF embasa nossa escolha de priorizar mecanismos alternativos e menos gravosos para financiar os serviços de manejo de resíduos sólidos. A extinção da Taxa de Coleta de Lixo reafirma o nosso compromisso em respeitar a capacidade financeira dos cidadãos, munícipes cuiabanos, ao mesmo tempo em que se mantém a sustentabilidade dos serviços. Assim, o Presente Projeto de Lei Complementar recorre às formas adicionais de subsídios e subvenções, a fim de desonerar a sociedade cuiabana de mais uma carga tributária.

Ademais pairam elevadas dúvidas acerca da constitucionalidade da previsão contida na subseção I, artigos 308 a 318, da Lei Complementar Municipal nº. 043, de 23 de dezembro de 1997, uma vez ter ampliado indevidamente o fato gerador da exação, notadamente nos incisos II e III de seu dispositivo inaugural, ao trazer previsão que traduz verdadeiro serviço de limpeza de logradouros públicos, tais como varrição, capinação, lavagem, desentupimento de bueiros, dentre outros, encontrando.

Consabido que há muito o STF pacificou tal questão ao inadmitir a cobrança das taxas como contraprestação aos serviços públicos que não sejam específicos (*uti singuli*) e divisíveis, de maneira que todas as materialidades ou mais valias que contenham uma coletividade indiscriminada como destinatária devem ser remuneradas, por exemplo, com o produto

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400340037003700340031003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400340037003700340031003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

obtido da arrecadação de impostos, tributo não dotado de referibilidade. É este o teor da Súmula Vinculante nº. 19:

> *A taxa cobrada **exclusivamente** em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*

Por derradeiro, não se deve cogitar de renúncia indiscriminada de receitas, mormente se considerarmos que sua produção de efeitos está condicionada ao término da vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 3 de janeiro de 2025, que decretou estado de calamidade financeira em nossa Edilidade, bem como ao integral cumprimento dos requisitos esmiuçados pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à analise dessa Egrégia Casa de Leis, dirigida por Vossa Excelência, solicitando Regime de Urgência para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade cuiabana prevalecerão e materializarão na aprovação do que ora se propõe.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, MT, de de 2025

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400340037003700340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE TRATA DA AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 308 a 318, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, que tratam da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, bem como da Lei Complementar nº. 522, de 30 de dezembro de 2022.

§ 1º A medida prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao término de vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 3 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a decretação da situação de calamidade financeira no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá, bem como da efetiva demonstração de integral cumprimento dos requisitos do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§2º O cumprimento do disposto na parte final do §1º deverá ser comprovado através de processo administrativo, devidamente instruído com a documentação pertinente e decisão ratificando a adoção da medida.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400340037003700340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100330033003500340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§3º A produção dos efeitos previstos no *caput* deste artigo ficará condicionada a edição de decreto municipal, no qual será consignado a data de seu início.

Art.2º Os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos serão financiados por meio das seguintes fontes:

I – receitas oriundas de contratos de coleta de lixo de grandes geradores, conforme previsto no art. 7º, §2º, da Lei Ordinária nº. 364, de 26 de dezembro de 2014;

II – ações voltadas à redução de despesas relacionadas aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, com foco na eficiência no uso dos recursos públicos e a redução de desperdícios;

III – receitas de subvenções e de transferências financeiras do Estado de Mato Grosso e da União para apoio aos sistemas municipais;

IV – Parcerias Público-Privadas (PPP's);

V – receitas acessórias oriundas da comercialização de materiais recicláveis, resíduos orgânicos e outros subprodutos;

VI – outras fontes permitidas por lei, que assegurem a viabilidade econômico-financeira sem afetar a capacidade contributiva dos munícipes.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os mecanismos previstos no artigo 2º desta Lei, assegurando transparência e participação social no processo de implementação.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 3 de fevereiro de 2025

Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400340037003700340031003A0035000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400340037003700340031003A0035000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Número do Processo:	00000.0.010500/2025 (VOLUME 1) - SMF
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Data de Abertura:	31/01/2025
Data do Volume:	31/01/2025 21:35:22
Assunto:	OFÍCIO Nº 022/GAB/SMF/2025
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033003800320030005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033003800320030005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 75921EFC

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ

Ofício nº 022/GAB/SMF/2025

Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR
Procurador-Geral do Município

Assunto: Minuta de projeto de lei para revogação dos artigos 308 a 318, da Lei Complementar Municipal nº. 043, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá – MT.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando o compromisso firmado pelo excelentíssimo senhor Prefeito com a sociedade cuiabana, no sentido de envidar os esforços necessários à revogação da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, disciplinada na Lei Complementar Municipal nº. 043, de 23 de dezembro de 1997, solicito os bons préstimos desta Procuradoria-Geral para que elabore minuta de projeto de lei que atenda à pretensão deste Ente público.

Em acréscimo, faz-se necessário registrar que a produção de efeitos da vindoura norma estará condicionada ao término de vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 03 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a decretação da situação de calamidade financeira no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá, bem como de demonstração do cumprimento das exigências contidas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000).

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON:68842449172
Assinado de forma digital por MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON:68842449172
Dados: 2025.01.31 21:13:26 -04'00'

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Fazenda

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PRAÇA ALENCASTRO, Nº 158, CENTRO PALÁCIO ALENCASTRO - 2º ANDAR
CEP: 78005-906 - CUIABÁ/MT
(65) 3645-6277

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310032003300380032003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310032003300380032003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 759128F9

MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 005/2025/PFM/PGM/GAB

PROCESSO SIGED Nº. 00000.0.010500/2025

INTERESSADO: Município de Cuiabá e Secretaria Municipal de Fazenda

ASSUNTO: Solicitação para Elaboração de Minuta de Projeto de Lei de Revogação da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo.

EMENTÁRIO: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 DA LRF. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. DECRETO Nº. 10.840/2025. ESTADO DE CALAMIDADE FINANCEIRA. POR CAUTELA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DE FATO GERADOR INDISSOCIADO DA LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. ART. 308 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 043/1997. SÚMULA VINCULANTE Nº. 19 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO CUSTEIO UNICAMENTE ATRAVÉS DE TAXA. ART. 29 DA LEI FEDERAL Nº. 11.445/2007. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. INDEVIDA INGERÊNCIA NA AUTONOMIA MUNICIPAL ACASO ADOTADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. PACTO FEDERATIVO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

PGM
Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033003800370030003900350030003100340052004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcon.com/Verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

I – RELATÓRIO:

Trata-se do **Ofício nº 022/GAB/SMF/2025**, subscrito pelo ilustríssimo Secretário Municipal de Fazenda, no qual solicitou a elaboração de minuta de projeto de lei visando a revogação da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, disciplinada na Lei Complementar Municipal nº. 043, de 23 de dezembro de 1997 e na Lei Complementar nº. 522, de 30 de dezembro de 2022, bem como parecer que dê suporte à pretensão vertida.

Ponderou que *"(...) a produção de efeitos da vindoura norma estará condicionada ao término de vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 03 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a decretação da situação de calamidade financeira no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá, bem como de demonstração do cumprimento das exigências contidas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000)."*

É o breve relatório. Passo à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

a) Esclarecimento Preliminar

À guisa de introito, oportuno tornar assente que a presente manifestação tem por objeto único o enfrentamento da temática inerente à atuação dessa Procuradoria Especializada, sem perpassar pelos meandros que refujam aos limites do art. 15, III, da Lei Complementar nº 208/2010[1], tampouco sobre o prisma da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos ou mesmo aos seus aspectos técnico-políticos, notadamente à mingua de provocação específica para tanto.

[1]**Art. 15** Compete à Procuradoria Fiscal:
(...)
III - emitir pareceres sobre matéria fiscal;

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033003300320037000500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD
ICP Brasil

b) Dos Aspectos Gerais atinentes ao Projeto de Lei. Competência e Iniciativa. Art 18 c/c art. 24, I e art. 30, I, da CF/88. Constitucionalidade.

O Município detém competência para legislar sobre sua organização administrativa, conforme dispõem os arts. 18 e 30, I, da Constituição Federal.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, *"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local"* No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá refere que:

> Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:
> I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> b) **Instituir e arrecadar tributos de sua competência**, bem como prestar contas e publicar balancetes;

Assim, verifica-se que a proposição do Projeto de Lei Complementar respeita os limites da competência legislativa concorrente, não havendo vício de iniciativa. Ademais, a matéria constante na proposta, que trata da revogação da Taxa de Coleta de Lixo, se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Para os fins do direito municipal, relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição.

> Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
> Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - matéria orçamentária e **<u>tributária</u>**;

PGM
Rua Col. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300370033003500370052004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcon.com/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

Dessa forma, o projeto encontra **amparo legal** na competência municipal para definir sua organização e estrutura, observando-se os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei Complementar, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa/tributária.

c) Do Atendimento aos Requisitos do Art. 14, da Lei Complementar Nacional nº. 101/2000 (LRF). Revogação de Tributo da Competência Municipal. Renúncia de Receita com Efeitos Prospectivos. Medidas de Compensação Criadas. Necessidade de Apresentação de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro. Doutrina e Jurisprudência.

Ab initio, convém tecermos concisa abordagem sob a ótica orçamentária, a fim de aclarar o enfrentamento da matéria submetida à análise desta Especializada.

Nesse interim, é consabido que para haver qualquer tipo de renúncia de receita, da qual é exemplo a revogação da Taxa de Coleta de Lixo, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos estatuídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme infra vislumbrado:

> **Seção II**
>
> **Da Renúncia de Receita**
>
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não** afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500500520041500, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcon.com/Verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

> II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º **Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

A primeira exigência repousa na obrigatoriedade de se elaborar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício de início da vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Atentos à compulsoriedade da medida é que sugerimos seja consignado na redação do projeto de lei que o início da produção de seus efeitos estará condicionado ao integral cumprimento dos ditames encartados no art. 14 da LRF.

Atrelado a isso, necessário que o setor competente, tão logo seja atingível os objetivos fiscais, apresente a estimativa relacionada ao impacto orçamentário e financeiro em decorrência da renúncia, de maneira a atender o disposto no art. 113 do ADCT, *in verbis*:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A observância desse dispositivo constitucional por todos os entes federados é reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, tomemos como exemplo a conclusão adotada no julgamento da ADI nº. 5.816, cujo ementário segue abaixo:

PGM
Rua Col. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500350052004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcd.prodam.br/autenticacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS**. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, g, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) – , exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos**. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/11/2019) (grifos e destaques nossos)

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso compartilha desse mesmo entendimento:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DE OBSERVÂNCIA/REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA – POSSIBILIDADE – LEI MUNICIPAL – **REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE IPTU – LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – PROCESSO LEGISLATIVO – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AFRONTA AO ARTIGO 113 DO ADCT –** OMISSÃO – VERIFICADA – EMBARGOS ACOLHIDOS – EFEITO INFRINGENTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITCIONALIDADE. A decisão omissa é aquela que deixa de se manifestar sobre a tese firmada no julgamento de casos repetitivos, ou em incidente de assunção de competência aplicável, ao caso sob julgamento, ou aquela que incorrer em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC. Os Tribunais de Justiça, ao julgarem a representação de inconstitucionalidade, proposta

PGM
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100320033003300320037003500050020041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
fls. 15
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

contra lei municipal, poderão declará-la inconstitucional utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, desde que eles sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Inteligência do Tema 484/STF. **O artigo 113 do ADCT, ao buscar a gestão fiscal responsável e concretizar os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da CF/1988), é norma extensível aos demais entes federativos, não se restringindo à União, podendo, portanto, ser utilizado como parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça Estadual. Desse modo, é inconstitucional a lei municipal que concede benefício fiscal (redução de alíquota) sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo artigo 113 do ADCT**. Necessária, no entanto, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1998, visto que estão presentes razões de segurança jurídica, notadamente para assegurar que aqueles contribuintes, que efetuaram o recolhimento do tributo com redução da alíquota, prevista na norma declarada inconstitucional, não sejam compelidos a promover o pagamento da diferença dos valores do tributo, diante da presunção de constitucionalidade, até então vigente, e a boa-fé daqueles. (TJ-MT - EMBDECCV: 10120272020208110000, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 16/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2023) (grifos e destaques nossos)

Como se não bastasse, a LC nº. 101/2000 prelude, em somatória, a ordem para que se adote uma das alternativas disponibilizadas em seu texto legal, quais sejam, a demonstração de que a renúncia foi considerada pelo proponente **ou** que serão adotadas medidas de compensação.

É por tal razão que se afigura imprescindível a criação de contrapartidas que garantam novos recursos carreados aos cofres públicos, em substituição àqueles estirpados do orçamento estatal.

A origem destas verbas não precisam ser da mesma natureza da receita originária, de modo que podem advir da redução de despesas dos serviços de manejo de resíduos sólidos, receita decorrentes de subvenções e transferências financeiras feitas pela União e pelo Estado de Mato Grosso, parcerias público-privadas, dentre outras fontes.

PGM
Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Anibal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500370031003300340035003500310030, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcon.com.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

Noutra senda, como bem pontuado na solicitação engendrada, a medida está igualmente vinculada ao final da vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 3 de janeiro de 2025, que instituição situação de calamidade financeira no âmago do Município de Cuiabá.

É prudente e profícuo que assim o seja, visto que abrir mão de receita em período de dificuldade financeira poderia suscitar questiúnculas alusivas a aparente contradição entre as condutas, o que definitivamente não o caso prático submetido ao crivo Órgão representativo.

Em adequado fecho, imperioso anotar, ainda que de forma *en passant,* que por se tratar de norma protetiva, não há que se cogitar de aplicação do princípio da anterioridade, quer seja a do exercício financeiro, quer seja a nonagesimal, mormente pela mais valia que será imposta ao contribuinte. Os mandamentos de otimização inerentes à não surpresa visam resguardar o pagador de tributos de eventuais mudanças legislativas que imponham um ônus preteritamente não suportado, propiciando um adequado planejamento para fazer frente à criação ou majoração de exações.

Ricardo Alexandre[2] bem elucida o tema:

> (...) É importante ressaltar que o princípio existe para proteger o contribuinte, **não impedindo, portanto, a imediata aplicação das mudanças que diminuam a carga tributária a que o contribuinte está sujeito (casos de extinção ou redução de tributos)** ou que não tenham qualquer impacto sobre essa carga tributária.

Em resumo, sob o prisma político e jurídico, plenamente viável a proposição normativa cobiçada, pois além de condicionar a produção de seus efeitos à subserviência dos regramentos de responsabilidade na gestão fiscal, bem como ao término da situação de calamidade financeira decretada, ainda representa mecanismo de desoneração do contribuinte, que convive com uma realidade de

[2]ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário.** 14ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo, Ed. JusPodivm, 2020, p. 169.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500500520041500, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcgov.br/autenticacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

altíssima carga tributária que muitas vezes compromete sua própria subsistência e dignidade humana.

d) Da Inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo prevista nos Arts. 308 e Seguintes, da Lei Complementar nº. 043/1997. Ausência de Especificidade do Serviço. Violação ao Art. 145, II, do CTN. Súmula Vinculante nº. 19 do STF. Doutrina e Jurisprudência

Sem prejuízo da exposição minudenciada em tópico retro, como reforço argumentativo, trazemos à baila a elevada suspeita de que a disciplina normativa inerente à exação está eivada, salvo melhor juízo, de patente inconstitucionalidade, uma vez não cumprir com o requisito da especificidade necessário para legitimar a cobrança de contraprestação financeira pela utilização efetiva ou potencial de dado serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Com efeito, o art. 145, II, da Constituição Federal, estabelece ser legítima a instituição de taxas pela União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em nítida competência tributária comum.

Todavia, no caso das precitadas taxas, apenas será permitida a cobrança, acaso seja em razão do exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços específicos e cujos destinatários sejam pormenorizadamente identificáveis.

Não parece ser o caso da famigerada norma local, na medida que a redação vigente do art. 308, da Lei Complementar nº. 043/97 (Código Tributário Municipal), conforme a versão oficial constante da Câmara Municipal de Cuiabá, assim define o fato gerador do tributo:

> ~~**Art. 308** Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública, a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:~~
>
> ~~I - coleta de lixo domiciliar;~~

PGM
Rua Gal. Anibal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiaba/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300380033003900350030003500320041004D00, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcon.com/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

~~*I – coleta do resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº 004/92*~~

~~II - remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar;~~

~~*II – varrição, lavagem e capinação; (NR)*~~

~~III - varrição, lavagem e capinação;~~

~~*III – desentupimento de bueiro e bocas de lobo.*~~

~~IV - desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.~~

-

~~***Art. 308*** *Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ou postos à disposição, em vias e logradouros, como segue:* (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)~~

Art. 308 *Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº* 004/92. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

I – coleta do resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº 004/92; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

II – varrição, lavagem e capinação; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

III – desentupimento de bueiro e bocas de lobo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Entrementes, a malversação do intento da exação é flagrante, mormente se nos ativermos aos incisos II e III da combalida norma que esmiuça serviços de **LIMPEZA PÚBLICA** e, portanto, não poderão ser custeados pela taxa de coleta domiciliar enxertada no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº. 11.445/07).

A cátedra de Ricardo Alexandre[3] delimita com maestria os adequados contornos a serem emprestados a matéria:

[3]ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado.** Ed. Método: 14ª edição, rev. e atu. São Paulo, 2020, p. 64/65

PGM
Procuradoria Fiscal
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiabaprocfiscal.com.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500350052004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcon.com/Verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

> Nesse ponto, a lógica que preside o sistema tributário é incontornável. **Se o Estado consegue identificar os usuários de determinado serviço e estes sabem qual serviço lhes é prestado, o justo é deles cobrar pela atividade estatal, e não transferir o encargo para toda a sociedade**. **Quando o usuário não identifica que serviços lhe estão sendo prestados <u>ou, o que é mais comum, o Estado não tem como identificar os usuários de determinado serviço</u>, não é possível a cobrança por tal serviço de maneira individualizada, sendo mais justo que toda a coletividade arque com o respectivo financiamento, o que é cumprido mediante a utilização da receita de impostos** (recolhidos por todos em virtude de determinadas manifestações de riqueza) para remunerar o serviço.
>
> Foi com base nesse raciocínio que o STF, analisando o que, de maneira exageradamente resumida, tem se chamado de '"taxa de lixo", editou a Súmula Vinculante 19 (...)
>
> **Ora, se o lixo é proveniente de imóveis, podem-se identificar como usuários do serviço os proprietários de tais bens. A Corte tomou o cuidado de inserir a palavra "exclusivamente" no enunciado sumular justamente porque <u>existe manifesta inconstitucionalidade quando a taxa também é destinada à limpeza dos logradouros públicos ou a qualquer outro serviço de natureza indivisível</u>**.
>
> Ainda no contexto da análise acerca da possibilidade de remuneração de um serviço por meio de taxa, a Suprema Corte tem sempre trazido à colação a famosa lição dos administrativistas, segundo a qual os serviços públicos pode ser classificados como *uti universi* (universais, coletivos, gerais) ou *uti singuli* (singulares, individuais) (grifos e destaques nossos)

Ora, inequívoco que serviços de varrição, lavagem, capinação, desentupimento de boeiros e bocas de lobo, dentre outros, jamais poderão ser enquadrados como serviços de coleta domiciliar de lixo, tendo em mente que se trata de atividades desenvolvidas nos logradouros públicos e, por conseguinte, financiado pelas receitas auferidas com impostos, tributo este que, por excelência, não é dotado de referibilidade.

Um parêntesis ao debulho urge cogente. É que, inobstante a multicitada redação do art. 308, do CTM, contemplar, de fato, os incisos suso destrinchados, em consulta ao banco de dados da própria Prefeitura de Cuiabá[4], nos

[4]https://www.cuiaba.mt.gov.br/upload/arquivo/CTM%20ATUALIZADO%202013.pdf

Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500500520041500, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
PGM Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias CEP 78.043-268, Cuiaba/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
ICP Brasil
fls. 20
Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/validacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

deparamos com a informação de que tais dispositivos estariam supostamente revogados pela Lei Complementar nº. 127, de 21 de outubro de 2005.

Diante do aparente conflito, a Procuradoria do Município, por intermédio do seu excelentíssimo senhor Procurador-Geral, confeccionou o Ofício nº 08/2025/GAB/PGM, endereçado à Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Vereadora Paula Pinto Calil, solicitando a lavratura de certidão de inteiro teor acerca da redação vigente da malfadada norma.

Em resposta ao expediente restou integralmente ratificada a informação contida no banco de dados da Câmara Municipal de Cuiabá, qual seja, a vigência atual dos incisos constantes do art. 308 da LC nº. 043/1997, nos seguintes termos:

> Senhor Procurador-Geral,
>
> Em atenção ao ofício nº 08/2025, encaminhado por Vossa Senhoria em 17 de janeiro de 2025, utilizo do presente para Vos encaminhar a certidão solicitada, que atesta a vigência dos incisos I, II e III, do artigo 308, da Lei Complementar nº 43/1997, ratificando-se assim a validade da informação contida no banco de dados da Câmara Municipal de Cuiabá.
>
> Ao ensejo, encaminho cópia inteiro teor do Projeto de Lei nº 395/05, onde Vossa Senhoria concluirá que referidos incisos do artigo 308, da Lei nº 43/1997, **não foram revogados pela Lei Complementar nº 127, de 21/10/2005**, eis que esta norma apenas deu nova redação ao caput do artigo 308.
>
> Observe que os dispositivos que referida Lei Complementar nº 127/2005 quis revogar ela o fez de forma expressa.
>
> Atenciosamente,
>
> Paulapinto Calil
> **Vereadora Paula Calil - PL**
> **Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300380030003200350030005200410055, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300031003500310030003A00340030003A00, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

00000.0.010500/2025 (VOLUME 1) - 00000.9.027510/2025

CERTIDÃO

Em atenção ao ofício nº 08/2025/GAB/PGM, encaminhada em 17/01/2025 pelo Procurador-Geral do Município de Cuiabá, pelo qual solicita certidão de teor ou narrativa da Lei 127/2025, sobre a manutenção ou não no ordenamento jurídico em vigor dos incisos I, II e II, do art. 308 da LC nº 43/1997, certifico que revendo os arquivos desta Secretaria de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá, em especial o Processo Legislativo nº 395/2005, que produziu a Lei Complementar nº 127/2005, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 43/1997, pude constatar que referidos incisos I, II e III do pré-citado art. 308 encontram-se vigentes.

Certifico ainda que ao analisar de forma criteriosa os dispositivos da Lei Complementar nº 127/2005, pude constatar que referida norma apenas deu nova redação para o caput do artigo 308. No tocante aos incisos I, II e III, os mesmos permanecem incólume, eis que, quando a LC 127/2005 quis revogar algum dispositivo da Lei Complementar nº 43/1997, o fez de forma expressa.

Certifico, portanto, que as informações contidas no portal da Câmara Municipal de Cuiabá, no tocante aos incisos I, II e III do artigo 308 da Lei Complementar nº 43/1997, são verdadeiras.

Cuiabá/MT, 22 de janeiro de 2025.

Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo

Vereadora Paula Calil – PL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá.

Vê-se, assim, não remanescerem quaisquer dúvidas no tocante ao imbróglio suscitado, sendo certo que o dispositivo amplia, indevidamente, a hipótese de incidência da taxa em comento, o que encontra óbice na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, instrumentalizada através da edição da Súmula Vinculante nº. 19:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100320033003300320037005000520041004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100300031003500310030003A00340052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

fls. 22

Lei nº 1… de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

> **Súmula Vinculante 19**. A taxa cobrada **exclusivamente** em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Ao elaborar primoroso artigo jurídico a respeito do assunto, Jessica Pereira[5] exemplificou o múnus público vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, mediante citação dos mesmíssimos itens aqui debatidos:

> (...) Ocorre que, teoricamente e em sentido contrário, pode acontecer também da taxa estar sendo cobrada de forma ilegal. Nota-se que a súmula vinculante 19 do STF deixa explícito que a taxa não viola o art. 145, II, da CF/88 se ela for cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta de lixo ou de resíduos sólidos provenientes de imóveis. Com efeito, **se a cobrança é realizada em razão do serviço de coleta de resíduos gerados por fora com a inclusão de outros como varrição de rua, desobstrução de bueiros e bocas de lobo, capinação e desinfecção de locais insalubres, por exemplo, essa taxa deixa de ser então em caráter de serviço público específico e divisível e passa a ser de serviços gerais e indivisíveis**, visto que não mais estaria atendendo somente um contribuinte, mas, sim, toda a coletividade. (grifos e destaques nossos)

Outrossim, em exame das minúcias constantes da Lei nº. 11.323.2022, oriunda do Município de Fortaleza/CE, o Conselheiro do CARF, Fredy José Gomes de Albuquerque[6], asseverou:

> (...) Há outro grave equívoco**: o referido contrato não trata apenas do serviço de coleta de lixo em residências e empresas, pelo contrário, inclui também diversos outros serviços alheios, como *"capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição e limpeza de canais, riachos, bocas de lobo e terrenos baldios"*.**
> É dizer: o valor contratado anualmente não é apenas para coleta de resíduos, mas engloba diversos outros. **Não é dado ao ente tributante pretender incluir na taxa do lixo, exigida individualmente do cidadão que gera a demanda desse serviço público, outros valores relacionados a serviços diversos.**

[5]PEREIRA, Jéssica. **A taxa de coleta de lixo ou resíduos sólidos cobrada pelos municípios é constitucional?** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/373709/a-taxa-de-coleta-de-lixo-cobrada-pelos-municipios-e-constitucional. Acesso em: 31/01/2025.

[6]ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. **Os fatores de ilegalidade na cobrança da taxa do lixo de Fortaleza**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mai-02/fredy-albuquerque-taxa-lixo-fortaleza-inconstitucional/. Acesso em: 31/01/2025

PGM
Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP: 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320030003800500520041500, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcon.com.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

> Vê-se no contrato expressamente os serviços propostos, totalmente alheios à coleta de lixo. São eles: serviço de capinação em asfalto / calçamento / terra, varrição de vias públicas / costeiras / orla marítima, pintura de meio fio, roço em áreas abertas com ceifadeira, serviços extraordinários, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, limpeza manual de recursos hídricos / riachos / lagoas, limpeza com retroescavadeira de pneus e escavadeira de esteira, remoção de animais mortos e toros vegetais, remoção em áreas de difícil acesso.
>
> **Tais serviços não guardam pertinência alguma com a taxa do lixo cobrada dos cidadãos, pois não têm equivalência com a demanda que eles submetem individualmente ao poder público**. **Nos citados exemplos (todos indicados no contrato com o município de Fortaleza), trata-se de serviços prestados em caráter *"uti universi"* a toda a coletividade, sem atender ao quesito da divisibilidade ínsito às taxas.** O contrato cita muitos outros: coleta e transporte de lixo oriundo de limpeza de praias, vias públicas, calçadões, riachos e lagoas, etc. (grifos e destaques nossos)

Ademais, a revogação da norma, realizada através da publicação da Lei nº. 009/2025, apenas reforça a medida proposta pelo Executivo Municipal, notadamente pela similaridade existente entre as leis de regência de ambas Edilidades.

Em acréscimo, de bom alvitre esposar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já externou idêntico entendimento:

> 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Barretos - Lei n.º 6.086, de 29 de julho de 2021, que "institui a cobrança pelos serviços públicos de limpeza urbana - SLU e os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos - RSU". 2. Ato normativo que embora tenha rotulado a remuneração pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos como "tarifa", criou verdadeiro tributo na modalidade taxa - Natureza jurídica da remuneração que decorre da essência da atividade realizada, e não de sua denominação, características formais ou destinação. 3. **Somente se admite remunerar por taxa o serviço público específico e divisível. Norma impugnada que conferiu nítida natureza *uti universi* a ambos os serviços - Inobservância do enunciado da Súmula Vinculante n.º 19 e do Tema 146 da Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal.** 4. Ofensa, ademais, ao princípio da estrita legalidade tributária - Lei que deixou de descrever, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária, transferindo, também, à Prefeitura a

Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500500520041500
Autenticar documento em https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500500520041500, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/autenticacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

> responsabilidade pela edição da matriz tributária por meio de Decreto. Afronta aos artigos 144, 160, inciso II, e 163, inciso I, todos da Carta Paulista - Ação procedente, com efeito ex nunc. (TJ-SP - ADI: 21592125720228260000 SP 2159212-57.2022.8.26.0000, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 05/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/10/2022) (grifos e destaques nossos)

Por derradeiro, indispensável trazer à lume a recentíssima sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº. 1071500-89.2024.8.11.0001, ajuizada em face do Município de Cuiabá, na qual o Juizado Especial da Fazenda Pública declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo criada pelo *códex* tributário local.

Eis alguns trechos do *decisum*:

> (...) Sabe-se que a cobrança de taxa de coleta de lixo, de **forma exclusiva**, sem vinculação à demais serviços públicos, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Referida questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, na oportunidade, editou Súmula Vinculante:
>
> Súmula vinculante 19. Enunciado. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.
>
> A Suprema Corte, na oportunidade, fixou balizas à interpretação do art. 145, II, da CF/88. O STF entendeu como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, **desde que completamente dissociados de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral, como os serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.**
>
> (...)
>
> Desta feita, verifica-se que **a taxa em questão não está vinculada somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos (limpeza pública), que é serviço de caráter universal e indivisível. Tratando-se de serviço indivisível, nos termos da Súmula Vinculante nº 19 do STF, há que se reconhecer a inviabilidade da cobrança, haja vista a impossibilidade de individualização dos usuários.**
>
> (...)
>
> Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da Águas Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto e JULGO EXTINTO o

Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mtcgov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300380037003800500052004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcgov.br/Verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação a essa e, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo a medida liminar e, no mérito, declaro a ilegalidade do lançamento da taxa de coleta de lixo, bem como a ilegalidade do lançamento da taxa de coleta de lixo de forma retroativa, determinando que a cobrança seja considerada nula e sem efeito, **extinguindo** o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (grifos e destaques nossos)

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - **TAXA DE LIMPEZA URBANA - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO - NÃO CONFIGURAÇÃO - USUÁRIA NÃO INDIVIDUALIZADA - COBRANÇA INADMISSÍVEL** - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA RATIFICADA. **Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança, haja vista a impossibilidade de individualização dos respectivos usuários** (TJ-MT - Remessa Necessária: 00059568620158110002 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 03/09/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/09/2018) (grifos e destaques nossos)

Dessa forma, sem olvidar da viabilidade de se apresentar projeto de lei de revogação, com as cautelas legais de praxe, em especial a subserviência às regras de responsabilidade fiscal, na forma apontada em tópico preliminar, a medida ainda revela-se salutar por impedir a continuidade normativa de exação inconstitucional.

e) Da Possibilidade de Custeio por outras Fontes de Receitas. Necessidade de Conjugação do Art. 35, §2º, com o Art. 29, ambos da Lei Federal nº. 11.445/2007, sob pena de Ofensa ao Pacto Federativo. Interferência Indevida na Autonomia dos Municípios. ADI nº. 6.492. Doutrina.

PGM
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300380033003500370031003300340035003600310030003200350030003100340035003600310030, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcon.com/Verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

Ultimados os apontamentos alhures delineados, sem maiores delongas, impende repisar que o custeio dos serviços de coleta de resíduos sólidos não podem ser obrigatoriamente por intermédio das taxas de serviços, como alguns desavisados querem fazer crer, em apressadas exegeses retiradas do art. 35, §2º, da Lei Federal nº. 11.445/2007.

A Constituição Federal é peremptória ao estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ***PODERÃO*** e não *deverão,* instituir taxas de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Muito embora haja célebre e acalorado debate entre tributaristas e financistas quanto à obrigatoriedade de os entes federados instituírem os tributos de sua competência, certo é que prevalece o entendimento de que deve ser sopesada a saúde financeira e equilíbrio das contas públicas.

Novamente nos servimos da lição propugnada pelo festejado doutrinador Ricardo Alexandre[7], para depuração da querela:

> (...) Como é consabido, a Constituição Federal não cria tributos, apenas outorga competência para que os entes políticos o façam por meio de leis próprias. Assim, é correto definir competência tributária como o poder constitucionalmente atribuído de editar leis que instituam tributos.
> **O exercício do poder atribuído é uma faculdade, não uma imposição constitucional. Cada ente decide, de acordo com seus critérios de oportunidade e conveniência política, e, principalmente, econômica, sobre o exercício da competência tributária.**
> Nesse ponto, é relevante comentar uma previsão constante da Lei Complementar 101/1999 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo a qual constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (LRF, art. 11).
> A previsão tem caráter principiológico, estando dentro do contexto do equilíbrio das contas públicas, maior objetivo da LRF. Todavia, a Lei foi além, proibindo a realização

[7] *Idem, ibidem.* p. 266/267

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100320033003800320037000500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

fls. 27

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

> de transferências voluntárias para os entes federados que deixem de instituir impostos de sua competência (LRF, art. 11, parágrafo único).
> Trata-se de uma verdadeira sanção institucional, que parece caminhar em sentido contrário à lição de que o exercício da competência tributária é facultativo.
> A regra, entretanto, decorre da lógica. Se um ente possui competência para criar um imposto e não o faz, a presunção é de que não precisa da respectiva receita. Se, posteriormente, procura os entes maiores em busca de repasse de recursos, a negativa é razoável. (grifos e destaques nossos)

Forçoso concluir que eventual interpretação condizente na imposição de um dever de criar a Taxa de Coleta de Lixo, em que pesem os vícios adrede externados, em última *ratio,* malferiria o próprio pacto federativo, não sendo este, por óbvio, o intento do legislador infraconstitucional.

A assertiva supra é facilmente corroborada com a simples leitura do disposto no art. 29, da Lei Federal nº. 11.445/2007:

> Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico **terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções**, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:
> (...)
> § 2º **Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços**.

A prova cabal de que o exercício da competência tributária é facultativa reside na ausência de instituição, até os dias atuais, do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, pela União, sem que tal omissão configure qualquer inconstitucionalidade ou amputação indevida da prerrogativa constitucional.

Hely Lopes Meirelles estatui que os municípios possuem quatro capacidades essenciais: a) poder de autoorganização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio, ou de autolegislação, mediante

PGM
Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268 - Cuiaba/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320030003800500520041500
Autenticar documento em https://cidadao.mtcontas.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300230003500270004000300540053004100
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcontas.com.br/autenticacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar; e d) poder de autoadministração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 93).

Dessas atribuições destacam-se o plexo de autonomias municipais, notadamente a autonomia política (capacidade de autoorganização e autogoverno), a autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência), a autonomia administrativa (administração própria e organização de serviços locais) e a autonomia financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas, que é uma característica da autoadministração).

Desse modo, nenhuma ingerência nas autonomias constitucionalmente conferidas poderá ser admitida, sob pena de se macular, como visto, o pacto federativo, cláusula pétrea que sequer permite o seu esvaziamento.

A revogação almejada é direcionada, inclusive, à obediência ao princípio da capacidade contributiva[8], aplicável não apenas aos impostos, mas a todos os demais tributos, conforme posição consolidada do Supremo Tribunal Federal.

É de amplo conhecimento que o Brasil possui a maior carga tributária da América Latina[9], de modo que continuar onerando o contribuinte por serviço insatisfatoriamente prestado não se revela consentâneo inclusive com as boas

---

[8]Art. 145 da CF. *Omissis*

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

[9]https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/12/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina-compare.shtml#:~:text=Um%20trabalho%20divulgado%20no%20in%C3%ADcio,Argentina%20(29%2C6%25).

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033003800320037005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

fls. 29

práticas de governança, norteadas pela moderna concepção de administração pública gerencial, em detrimento da clássica e indesejada administração pública burocrática.

No julgamento da ADI nº. 6.492, o Supremo Tribunal Federal, paralelamente à declaração de constitucionalidade do Marco Legal do Saneamento Básico, trazido pela novel Lei nº. 14.026/2020, reafirmou que o propósito a ser perquirido, nada mais é do que garantir os meios de recursos necessários ao financiamento da atividade, uma vez que se trata de direito fundamental do cidadão e, como exaustivamente explanado, da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

A adoção de um modelo de financiamento mais sustentável e justo é louvável e deve ser juridicamente incentivado, desde que acompanhado das formalidades essenciais enxertadas no arrazoado retro.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerados os apontamentos deste Parecer, opinamos favoravelmente à revogação da Lei Complementar nº. 522/2022, bem como dos artigos 308 a 318, da Lei Complementar nº. 043/97 (Código Tributário Municipal), desde que seja apresentado, como condição ao início da produção de sua vigência, o estudo de impacto orçamentário-financeiro, tal como exigido pelo *caput* do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.
À consideração superior.

Cuiabá-MT, 01 de fevereiro de 2025.

PGM
Rua Col. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008003200380050052004150
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008003200380050052004150, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
fls. 30
Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.brasileira.mt.gov.br/validacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Assinado de forma digital por RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Dados: 2025.02.01 15:00:59 -04'00'

RICARDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá

PGM
Procuradoria Fiscal
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300380037003800500052004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
fls. 31
Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcidades.com.br/autenticacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD

MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 005/2025/PFM/PGM/GAB

PROCESSO SIGED Nº. 00000.0.010500/2025

INTERESSADO: Município de Cuiabá e Secretaria Municipal de Fazenda

ASSUNTO: Solicitação para Elaboração de Minuta de Projeto de Lei de Revogação da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo.

EMENTÁRIO: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 DA LRF. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. DECRETO Nº. 10.840/2025. ESTADO DE CALAMIDADE FINANCEIRA. POR CAUTELA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DE FATO GERADOR INDISSOCIADO DA LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. ART. 308 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 043/1997. SÚMULA VINCULANTE Nº. 19 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO CUSTEIO UNICAMENTE ATRAVÉS DE TAXA. ART. 29 DA LEI FEDERAL Nº. 11.445/2007. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. INDEVIDA INGERÊNCIA NA AUTONOMIA MUNICIPAL ACASO ADOTADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. PACTO FEDERATIVO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

PGM
Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiabaprocuradoria.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500500520041500520041100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadeprocuradoria.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

I – RELATÓRIO:

Trata-se do **Ofício nº 022/GAB/SMF/2025**, subscrito pelo ilustríssimo Secretário Municipal de Fazenda, no qual solicitou a elaboração de minuta de projeto de lei visando a revogação da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, disciplinada na Lei Complementar Municipal nº. 043, de 23 de dezembro de 1997 e na Lei Complementar nº. 522, de 30 de dezembro de 2022, bem como parecer que dê suporte à pretensão vertida.

Ponderou que *"(...) a produção de efeitos da vindoura norma estará condicionada ao término de vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 03 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a decretação da situação de calamidade financeira no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá, bem como de demonstração do cumprimento das exigências contidas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000)."*

É o breve relatório. Passo à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

a) Esclarecimento Preliminar

À guisa de introito, oportuno tornar assente que a presente manifestação tem por objeto único o enfrentamento da temática inerente à atuação dessa Procuradoria Especializada, sem perpassar pelos meandros que refujam aos limites do art. 15, III, da Lei Complementar nº 208/2010[1], tampouco sobre o prisma da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos ou mesmo aos seus aspectos técnico-políticos, notadamente à mingua de provocação específica para tanto.

[1]**Art. 15** Compete à Procuradoria Fiscal:

(...)

III - emitir pareceres sobre matéria fiscal;

PGM
Procuradoria Geral do Município
Rua Col. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033003800320030003900350030003100340052004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcidades.com.br/autenticidade/Verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

b) Dos Aspectos Gerais atinentes ao Projeto de Lei. Competência e Iniciativa. Art 18 c/c art. 24, I e art. 30, I, da CF/88. Constitucionalidade.

O Município detém competência para legislar sobre sua organização administrativa, conforme dispõem os arts. 18 e 30, I, da Constituição Federal.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, *"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local"* No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá refere que:

> Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:
> I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> b) **Instituir e arrecadar tributos de sua competência**, bem como prestar contas e publicar balancetes;

Assim, verifica-se que a proposição do Projeto de Lei Complementar respeita os limites da competência legislativa concorrente, não havendo vício de iniciativa. Ademais, a matéria constante na proposta, que trata da revogação da Taxa de Coleta de Lixo, se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Para os fins do direito municipal, relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição.

> Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
> Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - matéria orçamentária e **tributária**;

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100330033003300320037003500370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

fls. 34

Dessa forma, o projeto encontra **amparo legal** na competência municipal para definir sua organização e estrutura, observando-se os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei Complementar, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa/tributária.

c) Do Atendimento aos Requisitos do Art. 14, da Lei Complementar Nacional nº. 101/2000 (LRF). Revogação de Tributo da Competência Municipal. Renúncia de Receita com Efeitos Prospectivos. Medidas de Compensação Criadas. Necessidade de Apresentação de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro. Doutrina e Jurisprudência.

Ab initio, convém tecermos concisa abordagem sob a ótica orçamentária, a fim de aclarar o enfrentamento da matéria submetida à análise desta Especializada.

Nesse interim, é consabido que para haver qualquer tipo de renúncia de receita, da qual é exemplo a revogação da Taxa de Coleta de Lixo, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos estatuídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme infra vislumbrado:

> **Seção II**
>
> **Da Renúncia de Receita**
>
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não** afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

PGM
Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Antônio da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP: 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500350052004150
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcgov.br/autenticacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

> II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º **Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

A primeira exigência repousa na obrigatoriedade de se elaborar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício de início da vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Atentos à compulsoriedade da medida é que sugerimos seja consignado na redação do projeto de lei que o início da produção de seus efeitos estará condicionado ao integral cumprimento dos ditames encartados no art. 14 da LRF.

Atrelado a isso, necessário que o setor competente, tão logo seja atingível os objetivos fiscais, apresente a estimativa relacionada ao impacto orçamentário e financeiro em decorrência da renúncia, de maneira a atender o disposto no art. 113 do ADCT, *in verbis*:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A observância desse dispositivo constitucional por todos os entes federados é reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, tomemos como exemplo a conclusão adotada no julgamento da ADI nº. 5.816, cujo ementário segue abaixo:

PGM
Procuradoria Fiscal
Rua Col. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500370052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
fls. 36
Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcon.com/Verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS**. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, g, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) – , exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos**. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/11/2019) (grifos e destaques nossos)

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso compartilha desse mesmo entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DE OBSERVÂNCIA/REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA – POSSIBILIDADE – LEI MUNICIPAL – **REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE IPTU – LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – PROCESSO LEGISLATIVO – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AFRONTA AO ARTIGO 113 DO ADCT –** OMISSÃO – VERIFICADA – EMBARGOS ACOLHIDOS – EFEITO INFRINGENTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITCIONALIDADE. A decisão omissa é aquela que deixa de se manifestar sobre a tese firmada no julgamento de casos repetitivos, ou em incidente de assunção de competência aplicável, ao caso sob julgamento, ou aquela que incorrer em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC. Os Tribunais de Justiça, ao julgarem a representação de inconstitucionalidade, proposta

Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033003800320030003500500052004150 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
PGM Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias I, CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 | www.cuiaba.mt.gov.br
ICP Brasil

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcon.com.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

contra lei municipal, poderão declará-la inconstitucional utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, desde que eles sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Inteligência do Tema 484/STF. **O artigo 113 do ADCT, ao buscar a gestão fiscal responsável e concretizar os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da CF/1988), é norma extensível aos demais entes federativos, não se restringindo à União, podendo, portanto, ser utilizado como parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça Estadual. Desse modo, é inconstitucional a lei municipal que concede benefício fiscal (redução de alíquota) sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo artigo 113 do ADCT**. Necessária, no entanto, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1998, visto que estão presentes razões de segurança jurídica, notadamente para assegurar que aqueles contribuintes, que efetuaram o recolhimento do tributo com redução da alíquota, prevista na norma declarada inconstitucional, não sejam compelidos a promover o pagamento da diferença dos valores do tributo, diante da presunção de constitucionalidade, até então vigente, e a boa-fé daqueles. (TJ-MT - EMBDECCV: 10120272020208110000, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 16/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2023) (grifos e destaques nossos)

Como se não bastasse, a LC nº. 101/2000 prelude, em somatória, a ordem para que se adote uma das alternativas disponibilizadas em seu texto legal, quais sejam, a demonstração de que a renúncia foi considerada pelo proponente **ou** que serão adotadas medidas de compensação.

É por tal razão que se afigura imprescindível a criação de contrapartidas que garantam novos recursos carreados aos cofres públicos, em substituição àqueles estirpados do orçamento estatal.

A origem destas verbas não precisam ser da mesma natureza da receita originária, de modo que podem advir da redução de despesas dos serviços de manejo de resíduos sólidos, receita decorrentes de subvenções e transferências financeiras feitas pela União e pelo Estado de Mato Grosso, parcerias público-privadas, dentre outras fontes.

PGM
Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Anibal de Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500500520041500
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcon.com.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

Noutra senda, como bem pontuado na solicitação engendrada, a medida está igualmente vinculada ao final da vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 3 de janeiro de 2025, que instituição situação de calamidade financeira no âmago do Município de Cuiabá.

É prudente e profícuo que assim o seja, visto que abrir mão de receita em período de dificuldade financeira poderia suscitar questiúnculas alusivas a aparente contradição entre as condutas, o que definitivamente não o caso prático submetido ao crivo Órgão representativo.

Em adequado fecho, imperioso anotar, ainda que de forma *en passant,* que por se tratar de norma protetiva, não há que se cogitar de aplicação do princípio da anterioridade, quer seja a do exercício financeiro, quer seja a nonagesimal, mormente pela mais valia que será imposta ao contribuinte. Os mandamentos de otimização inerentes à não surpresa visam resguardar o pagador de tributos de eventuais mudanças legislativas que imponham um ônus preteritamente não suportado, propiciando um adequado planejamento para fazer frente à criação ou majoração de exações.

Ricardo Alexandre[2] bem elucida o tema:

> (...) É importante ressaltar que o princípio existe para proteger o contribuinte, **não impedindo, portanto, a imediata aplicação das mudanças que diminuam a carga tributária a que o contribuinte está sujeito (casos de extinção ou redução de tributos)** ou que não tenham qualquer impacto sobre essa carga tributária.

Em resumo, sob o prisma político e jurídico, plenamente viável a proposição normativa cobiçada, pois além de condicionar a produção de seus efeitos à subserviência dos regramentos de responsabilidade na gestão fiscal, bem como ao término da situação de calamidade financeira decretada, ainda representa mecanismo de desoneração do contribuinte, que convive com uma realidade de

[2]ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário.** 14ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo, Ed. JusPodivm, 2020, p. 169.

PGM
Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Anibal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiabaprmt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320030003500500520041500
Autenticar documento em https://cidadao.mtcontas.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300232003520017009100300400540053001100
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcontas.com.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

altíssima carga tributária que muitas vezes compromete sua própria subsistência e dignidade humana.

d) Da Inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo prevista nos Arts. 308 e Seguintes, da Lei Complementar nº. 043/1997. Ausência de Especificidade do Serviço. Violação ao Art. 145, II, do CTN. Súmula Vinculante nº. 19 do STF. Doutrina e Jurisprudência

Sem prejuízo da exposição minudenciada em tópico retro, como reforço argumentativo, trazemos à baila a elevada suspeita de que a disciplina normativa inerente à exação está eivada, salvo melhor juízo, de patente inconstitucionalidade, uma vez não cumprir com o requisito da especificidade necessário para legitimar a cobrança de contraprestação financeira pela utilização efetiva ou potencial de dado serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Com efeito, o art. 145, II, da Constituição Federal, estabelece ser legítima a instituição de taxas pela União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em nítida competência tributária comum.

Todavia, no caso das precitadas taxas, apenas será permitida a cobrança, acaso seja em razão do exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços específicos e cujos destinatários sejam pormenorizadamente identificáveis.

Não parece ser o caso da famigerada norma local, na medida que a redação vigente do art. 308, da Lei Complementar nº. 043/97 (Código Tributário Municipal), conforme a versão oficial constante da Câmara Municipal de Cuiabá, assim define o fato gerador do tributo:

> ~~**Art. 308** Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública, a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:~~
>
> ~~I - coleta de lixo domiciliar;~~

PGM
Rua Col. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300380037003800500052004150005300410020
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
fls. 40
Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcgov.br/autenticacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

~~*I – coleta do resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº 004/92*~~

~~II - remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar;~~

~~*II – varrição, lavagem e capinação; (NR)*~~

~~III - varrição, lavagem e capinação;~~

~~*III – desentupimento de bueiro e bocas de lobo.*~~

~~IV - desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.~~

-

~~***Art. 308*** *Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ou postos à disposição, em vias e logradouros, como segue:*~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)~~

Art. 308 *Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº* 004/92. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

I – coleta do resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº 004/92; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

II – varrição, lavagem e capinação; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

III – desentupimento de bueiro e bocas de lobo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Entrementes, a malversação do intento da exação é flagrante, mormente se nos ativermos aos incisos II e III da combalida norma que esmiuça serviços de **LIMPEZA PÚBLICA** e, portanto, não poderão ser custeados pela taxa de coleta domiciliar enxertada no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº. 11.445/07).

A cátedra de Ricardo Alexandre[3] delimita com maestria os adequados contornos a serem emprestados a matéria:

[3]ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado.** Ed. Método: 14ª edição, rev. e atu. São Paulo, 2020, p. 64/65

PGM
Procuradoria Geral do Município
Rua Col. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiabaprocuradoria.com.br
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500350052004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcpv.br/autenticacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

> Nesse ponto, a lógica que preside o sistema tributário é incontornável. **Se o Estado consegue identificar os usuários de determinado serviço e estes sabem qual serviço lhes é prestado, o justo é deles cobrar pela atividade estatal, e não transferir o encargo para toda a sociedade**. **Quando o usuário não identifica que serviços lhe estão sendo prestados <u>ou, o que é mais comum, o Estado não tem como identificar os usuários de determinado serviço</u>, não é possível a cobrança por tal serviço de maneira individualizada, sendo mais justo que toda a coletividade arque com o respectivo financiamento, o que é cumprido mediante a utilização da receita de impostos** (recolhidos por todos em virtude de determinadas manifestações de riqueza) para remunerar o serviço.
>
> Foi com base nesse raciocínio que o STF, analisando o que, de maneira exageradamente resumida, tem se chamado de '"taxa de lixo", editou a Súmula Vinculante 19 (...)
>
> **Ora, se o lixo é proveniente de imóveis, podem-se identificar como usuários do serviço os proprietários de tais bens. A Corte tomou o cuidado de inserir a palavra "exclusivamente" no enunciado sumular justamente porque <u>existe manifesta inconstitucionalidade quando a taxa também é destinada à limpeza dos logradouros públicos ou a qualquer outro serviço de natureza indivisível</u>**.
>
> Ainda no contexto da análise acerca da possibilidade de remuneração de um serviço por meio de taxa, a Suprema Corte tem sempre trazido à colação a famosa lição dos administrativistas, segundo a qual os serviços públicos pode ser classificados como *uti universi* (universais, coletivos, gerais) ou *uti singuli* (singulares, individuais) (grifos e destaques nossos)

Ora, inequívoco que serviços de varrição, lavagem, capinação, desentupimento de boeiros e bocas de lobo, dentre outros, jamais poderão ser enquadrados como serviços de coleta domiciliar de lixo, tendo em mente que se trata de atividades desenvolvidas nos logradouros públicos e, por conseguinte, financiado pelas receitas auferidas com impostos, tributo este que, por excelência, não é dotado de referibilidade.

Um parêntesis ao debulho urge cogente. É que, inobstante a multicitada redação do art. 308, do CTM, contemplar, de fato, os incisos suso destrinchados, em consulta ao banco de dados da própria Prefeitura de Cuiabá[4], nos

[4]https://www.cuiaba.mt.gov.br/upload/arquivo/CTM%20ATUALIZADO%202013.pdf

Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300370033003500370052004150, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
PGM Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias CEP 78.043-268, Cuiaba/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
ICP Brasil
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/validacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

deparamos com a informação de que tais dispositivos estariam supostamente revogados pela Lei Complementar nº. 127, de 21 de outubro de 2005.

Diante do aparente conflito, a Procuradoria do Município, por intermédio do seu excelentíssimo senhor Procurador-Geral, confeccionou o Ofício nº 08/2025/GAB/PGM, endereçado à Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Vereadora Paula Pinto Calil, solicitando a lavratura de certidão de inteiro teor acerca da redação vigente da malfadada norma.

Em resposta ao expediente restou integralmente ratificada a informação contida no banco de dados da Câmara Municipal de Cuiabá, qual seja, a vigência atual dos incisos constantes do art. 308 da LC nº. 043/1997, nos seguintes termos:

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção ao ofício nº 08/2025, encaminhado por Vossa Senhoria em 17 de janeiro de 2025, utilizo do presente para Vos encaminhar a certidão solicitada, que atesta a vigência dos incisos I, II e III, do artigo 308, da Lei Complementar nº 43/1997, ratificando-se assim a validade da informação contida no banco de dados da Câmara Municipal de Cuiabá.

Ao ensejo, encaminho cópia inteiro teor do Projeto de Lei nº 395/05, onde Vossa Senhoria concluirá que referidos incisos do artigo 308, da Lei nº 43/1997, **não foram revogados pela Lei Complementar nº 127, de 21/10/2005**, eis que esta norma apenas deu nova redação ao caput do artigo 308.

Observe que os dispositivos que referida Lei Complementar nº 127/2005 quis revogar ela o fez de forma expressa.

Atenciosamente,

Vereadora Paula Calil - PL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

PGM
Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033003800370033003500370052004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcon.com/Verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

CERTIDÃO

Em atenção ao ofício nº 08/2025/GAB/PGM, encaminhada em 17/01/2025 pelo Procurador-Geral do Município de Cuiabá, pelo qual solicita certidão de teor ou narrativa da Lei 127/2025, sobre a manutenção ou não no ordenamento jurídico em vigor dos incisos I, II e II, do art. 308 da LC nº 43/1997, certifico que revendo os arquivos desta Secretaria de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá, em especial o Processo Legislativo nº 395/2005, que produziu a Lei Complementar nº 127/2005, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 43/1997, pude constatar que referidos incisos I, II e III do pré-citado art. 308 encontram-se vigentes.

Certifico ainda que ao analisar de forma criteriosa os dispositivos da Lei Complementar nº 127/2005, pude constatar que referida norma apenas deu nova redação para o caput do artigo 308. No tocante aos incisos I, II e III, os mesmos permanecem incólume, eis que, quando a LC 127/2005 quis revogar algum dispositivo da Lei Complementar nº 43/1997, o fez de forma expressa.

Certifico, portanto, que as informações contidas no portal da Câmara Municipal de Cuiabá, no tocante aos incisos I, II e III do artigo 308 da Lei Complementar nº 43/1997, são verdadeiras.

Cuiabá/MT, 22 de janeiro de 2025.

Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo

Vereadora Paula Calil – PL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá.

Vê-se, assim, não remanescerem quaisquer dúvidas no tocante ao imbróglio suscitado, sendo certo que o dispositivo amplia, indevidamente, a hipótese de incidência da taxa em comento, o que encontra óbice na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, instrumentalizada através da edição da Súmula Vinculante nº. 19:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100320033003800320037005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100300031003500370031003A00340052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

fls. 44

> **Súmula Vinculante 19**. A taxa cobrada **exclusivamente** em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Ao elaborar primoroso artigo jurídico a respeito do assunto, Jessica Pereira[5] exemplificou o múnus público vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, mediante citação dos mesmíssimos itens aqui debatidos:

> (...) Ocorre que, teoricamente e em sentido contrário, pode acontecer também da taxa estar sendo cobrada de forma ilegal. Nota-se que a súmula vinculante 19 do STF deixa explícito que a taxa não viola o art. 145, II, da CF/88 se ela for cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta de lixo ou de resíduos sólidos provenientes de imóveis. Com efeito, **se a cobrança é realizada em razão do serviço de coleta de resíduos gerados por fora com a inclusão de outros como varrição de rua, desobstrução de bueiros e bocas de lobo, capinação e desinfecção de locais insalubres, por exemplo, essa taxa deixa de ser então em caráter de serviço público específico e divisível e passa a ser de serviços gerais e indivisíveis**, visto que não mais estaria atendendo somente um contribuinte, mas, sim, toda a coletividade. (grifos e destaques nossos)

Outrossim, em exame das minúcias constantes da Lei nº. 11.323.2022, oriunda do Município de Fortaleza/CE, o Conselheiro do CARF, Fredy José Gomes de Albuquerque[6], asseverou:

> (...) Há outro grave equívoco**: o referido contrato não trata apenas do serviço de coleta de lixo em residências e empresas, pelo contrário, inclui também diversos outros serviços alheios, como *"capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição e limpeza de canais, riachos, bocas de lobo e terrenos baldios"*.**
> É dizer: o valor contratado anualmente não é apenas para coleta de resíduos, mas engloba diversos outros. **Não é dado ao ente tributante pretender incluir na taxa do lixo, exigida individualmente do cidadão que gera a demanda desse serviço público, outros valores relacionados a serviços diversos.**

[5]PEREIRA, Jéssica. **A taxa de coleta de lixo ou resíduos sólidos cobrada pelos municípios é constitucional?** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/373709/a-taxa-de-coleta-de-lixo-cobrada-pelos-municipios-e-constitucional. Acesso em: 31/01/2025.

[6]ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. **Os fatores de ilegalidade na cobrança da taxa do lixo de Fortaleza**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mai-02/fredy-albuquerque-taxa-lixo-fortaleza-inconstitucional/. Acesso em: 31/01/2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500370052004150, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
PGM Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Anibal da Mata, 135, Duque de Caxias I, CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 | www.cuiaba.mt.gov.br
ICP Brasil

Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcgov.br/validacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

> Vê-se no contrato expressamente os serviços propostos, totalmente alheios à coleta de lixo. São eles: serviço de capinação em asfalto / calçamento / terra, varrição de vias públicas / costeiras / orla marítima, pintura de meio fio, roço em áreas abertas com ceifadeira, serviços extraordinários, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, limpeza manual de recursos hídricos / riachos / lagoas, limpeza com retroescavadeira de pneus e escavadeira de esteira, remoção de animais mortos e toros vegetais, remoção em áreas de difícil acesso.
>
> **Tais serviços não guardam pertinência alguma com a taxa do lixo cobrada dos cidadãos, pois não têm equivalência com a demanda que eles submetem individualmente ao poder público**. **Nos citados exemplos (todos indicados no contrato com o município de Fortaleza), trata-se de serviços prestados em caráter *"uti universi"* a toda a coletividade, sem atender ao quesito da divisibilidade ínsito às taxas.** O contrato cita muitos outros: coleta e transporte de lixo oriundo de limpeza de praias, vias públicas, calçadões, riachos e lagoas, etc. (grifos e destaques nossos)

Ademais, a revogação da norma, realizada através da publicação da Lei nº. 009/2025, apenas reforça a medida proposta pelo Executivo Municipal, notadamente pela similaridade existente entre as leis de regência de ambas Edilidades.

Em acréscimo, de bom alvitre esposar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já externou idêntico entendimento:

> 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Barretos - Lei n.º 6.086, de 29 de julho de 2021, que "institui a cobrança pelos serviços públicos de limpeza urbana - SLU e os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos - RSU". 2. Ato normativo que embora tenha rotulado a remuneração pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos como "tarifa", criou verdadeiro tributo na modalidade taxa - Natureza jurídica da remuneração que decorre da essência da atividade realizada, e não de sua denominação, características formais ou destinação. 3. **Somente se admite remunerar por taxa o serviço público específico e divisível. Norma impugnada que conferiu nítida natureza *uti universi* a ambos os serviços - Inobservância do enunciado da Súmula Vinculante n.º 19 e do Tema 146 da Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal.** 4. Ofensa, ademais, ao princípio da estrita legalidade tributária - Lei que deixou de descrever, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária, transferindo, também, à Prefeitura a

Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500500520041500
Autenticar documento em https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320033003500500520041500, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PGM
Procuradoria Fiscal
Rua Gal. Anibal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP: 78.043-268, Cuiaba/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/autenticacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

responsabilidade pela edição da matriz tributária por meio de Decreto. Afronta aos artigos 144, 160, inciso II, e 163, inciso I, todos da Carta Paulista - Ação procedente, com efeito ex nunc. (TJ-SP - ADI: 21592125720228260000 SP 2159212-57.2022.8.26.0000, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 05/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/10/2022) (grifos e destaques nossos)

Por derradeiro, indispensável trazer à lume a recentíssima sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº. 1071500-89.2024.8.11.0001, ajuizada em face do Município de Cuiabá, na qual o Juizado Especial da Fazenda Pública declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo criada pelo *códex* tributário local.

Eis alguns trechos do *decisum*:

(...) Sabe-se que a cobrança de taxa de coleta de lixo, de **forma exclusiva**, sem vinculação à demais serviços públicos, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Referida questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, na oportunidade, editou Súmula Vinculante:

Súmula vinculante 19. Enunciado. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

A Suprema Corte, na oportunidade, fixou balizas à interpretação do art. 145, II, da CF/88. O STF entendeu como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, **desde que completamente dissociados de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral, como os serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.**

(...)

Desta feita, verifica-se que **a taxa em questão não está vinculada somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos (limpeza pública), que é serviço de caráter universal e indivisível. Tratando-se de serviço indivisível, nos termos da Súmula Vinculante nº 19 do STF, há que se reconhecer a inviabilidade da cobrança, haja vista a impossibilidade de individualização dos usuários.**

(...)

Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da Águas Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto e JULGO EXTINTO o

Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300380037003800500052004150
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300380037003800500052004150, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
PGM
Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiabaprmt.gov.br
ICP Brasil
fls. 47
Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.prmt.gov.br/Autenticidade/Verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação a essa e, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo a medida liminar e, no mérito, declaro a ilegalidade do lançamento da taxa de coleta de lixo, bem como a ilegalidade do lançamento da taxa de coleta de lixo de forma retroativa, determinando que a cobrança seja considerada nula e sem efeito, **extinguindo** o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (grifos e destaques nossos)

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - **TAXA DE LIMPEZA URBANA - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO - NÃO CONFIGURAÇÃO - USUÁRIA NÃO INDIVIDUALIZADA - COBRANÇA INADMISSÍVEL** - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA RATIFICADA. **Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança, haja vista a impossibilidade de individualização dos respectivos usuários** (TJ-MT - Remessa Necessária: 00059568620158110002 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 03/09/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/09/2018) (grifos e destaques nossos)

Dessa forma, sem olvidar da viabilidade de se apresentar projeto de lei de revogação, com as cautelas legais de praxe, em especial a subserviência às regras de responsabilidade fiscal, na forma apontada em tópico preliminar, a medida ainda revela-se salutar por impedir a continuidade normativa de exação inconstitucional.

e) Da Possibilidade de Custeio por outras Fontes de Receitas. Necessidade de Conjugação do Art. 35, §2º, com o Art. 29, ambos da Lei Federal nº. 11.445/2007, sob pena de Ofensa ao Pacto Federativo. Interferência Indevida na Autonomia dos Municípios. ADI nº. 6.492. Doutrina.

PGM
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300380033003500370031003300340035003600310030003200350030003100340035003600310030, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcontas.com.br/validacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

Ultimados os apontamentos alhures delineados, sem maiores delongas, impende repisar que o custeio dos serviços de coleta de resíduos sólidos não podem ser obrigatoriamente por intermédio das taxas de serviços, como alguns desavisados querem fazer crer, em apressadas exegeses retiradas do art. 35, §2º, da Lei Federal nº. 11.445/2007.

A Constituição Federal é peremptória ao estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ***PODERÃO*** e não *deverão,* instituir taxas de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Muito embora haja célebre e acalorado debate entre tributaristas e financistas quanto à obrigatoriedade de os entes federados instituírem os tributos de sua competência, certo é que prevalece o entendimento de que deve ser sopesada a saúde financeira e equilíbrio das contas públicas.

Novamente nos servimos da lição propugnada pelo festejado doutrinador Ricardo Alexandre[7], para depuração da querela:

> (...) Como é consabido, a Constituição Federal não cria tributos, apenas outorga competência para que os entes políticos o façam por meio de leis próprias. Assim, é correto definir competência tributária como o poder constitucionalmente atribuído de editar leis que instituam tributos.
>
> **O exercício do poder atribuído é uma faculdade, não uma imposição constitucional. Cada ente decide, de acordo com seus critérios de oportunidade e conveniência política, e, principalmente, econômica, sobre o exercício da competência tributária.**
>
> Nesse ponto, é relevante comentar uma previsão constante da Lei Complementar 101/1999 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo a qual constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (LRF, art. 11).
>
> A previsão tem caráter principiológico, estando dentro do contexto do equilíbrio das contas públicas, maior objetivo da LRF. Todavia, a Lei foi além, proibindo a realização

[7] *Idem, ibidem.* p. 266/267

PGM
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033003800320033003500350035003500350031003100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
fls. 49
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcon.com/Verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

> de transferências voluntárias para os entes federados que deixem de instituir impostos de sua competência (LRF, art. 11, parágrafo único).
> Trata-se de uma verdadeira sanção institucional, que parece caminhar em sentido contrário à lição de que o exercício da competência tributária é facultativo.
> A regra, entretanto, decorre da lógica. Se um ente possui competência para criar um imposto e não o faz, a presunção é de que não precisa da respectiva receita. Se, posteriormente, procura os entes maiores em busca de repasse de recursos, a negativa é razoável. (grifos e destaques nossos)

Forçoso concluir que eventual interpretação condizente na imposição de um dever de criar a Taxa de Coleta de Lixo, em que pesem os vícios adrede externados, em última *ratio,* malferiria o próprio pacto federativo, não sendo este, por óbvio, o intento do legislador infraconstitucional.

A assertiva supra é facilmente corroborada com a simples leitura do disposto no art. 29, da Lei Federal nº. 11.445/2007:

> Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico **terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções**, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:
> (...)
> § 2º **Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços**.

A prova cabal de que o exercício da competência tributária é facultativa reside na ausência de instituição, até os dias atuais, do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, pela União, sem que tal omissão configure qualquer inconstitucionalidade ou amputação indevida da prerrogativa constitucional.

Hely Lopes Meirelles estatui que os municípios possuem quatro capacidades essenciais: a) poder de autoorganização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio, ou de autolegislação, mediante

PGM
Procuradoria Geral do Município
Rua Gal. Aníbal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268 - Cuiaba/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320030003800500520041500, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.mtcpv.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar; e d) poder de autoadministração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 93).

Dessas atribuições destacam-se o plexo de autonomias municipais, notadamente a autonomia política (capacidade de autoorganização e autogoverno), a autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência), a autonomia administrativa (administração própria e organização de serviços locais) e a autonomia financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas, que é uma característica da autoadministração).

Desse modo, nenhuma ingerência nas autonomias constitucionalmente conferidas poderá ser admitida, sob pena de se macular, como visto, o pacto federativo, cláusula pétrea que sequer permite o seu esvaziamento.

A revogação almejada é direcionada, inclusive, à obediência ao princípio da capacidade contributiva[8], aplicável não apenas aos impostos, mas a todos os demais tributos, conforme posição consolidada do Supremo Tribunal Federal.

É de amplo conhecimento que o Brasil possui a maior carga tributária da América Latina[9], de modo que continuar onerando o contribuinte por serviço insatisfatoriamente prestado não se revela consentâneo inclusive com as boas

[8]Art. 145 da CF. *Omissis*

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

[9]https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/12/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina-compare.shtml#:~:text=Um%20trabalho%20divulgado%20no%20in%C3%ADcio,Argentina%20(29%2C6%25).

Autenticar documento em https://legislativocamaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300370033003500500520041500, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
PGM PROCURADORIA
Rua Gal. Anibal da Mata, 135, Duque de Caxias
CEP 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadaobrasileiro.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

práticas de governança, norteadas pela moderna concepção de administração pública gerencial, em detrimento da clássica e indesejada administração pública burocrática.

No julgamento da ADI nº. 6.492, o Supremo Tribunal Federal, paralelamente à declaração de constitucionalidade do Marco Legal do Saneamento Básico, trazido pela novel Lei nº. 14.026/2020, reafirmou que o propósito a ser perquirido, nada mais é do que garantir os meios de recursos necessários ao financiamento da atividade, uma vez que se trata de direito fundamental do cidadão e, como exaustivamente explanado, da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

A adoção de um modelo de financiamento mais sustentável e justo é louvável e deve ser juridicamente incentivado, desde que acompanhado das formalidades essenciais enxertadas no arrazoado retro.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerados os apontamentos deste Parecer, opinamos favoravelmente à revogação da Lei Complementar nº. 522/2022, bem como dos artigos 308 a 318, da Lei Complementar nº. 043/97 (Código Tributário Municipal), desde que seja apresentado, como condição ao início da produção de sua vigência, o estudo de impacto orçamentário-financeiro, tal como exigido pelo *caput* do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.
À consideração superior.

Cuiabá-MT, 01 de fevereiro de 2025.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100320033003800320035005000520041004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100300031003500310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Assinado de forma digital por RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Dados: 2025.02.01 15:00:59 -04'00'

RICARDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cida[illegible]ificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD

MENSAGEM Nº. DE FEVEREIRO DE 2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

SENHORE(A)S VEREADORE(A)S,

A Proposta de Lei Complementar que tenho a honra de apresentar a essa Douta Casa de Leis, para apreciação de Vossa Excelência e seus pares, com o devido Regime de Urgência, nos termos do art. 28, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, extingue a Taxa de Coleta de Lixo no Município de Cuiabá, instituída pelos arts. 308 a 318 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal (CTM) e pela Lei Complementar Municipal n° 522, de 30 de dezembro de 2022.

É de conhecimento público que referida Taxa veio na esteira da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou "o marco legal do saneamento básico e alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,, pra aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 1.089, de 12 de janeiro de 2005 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados".

De igual modo, aludida norma deu ensejo à atuação federal em matéria de competência municipal, notadamente no que concerne ao saneamento básico, conforme previsão insculpida no art. 30, V, da Constituição Federal. Essa delegação da regulação do serviço público, originalmente de titularidade dos municípios, para um ente autárquico federal – agora a nova Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – foi contestada

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300380032003A005000520041006 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300380032003A005000520041006 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadebrasileira.mtcp.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 85631A72

perante o Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que haveria extrapolação das diretrizes gerais cabíveis ao Ente Público Federal, como bem delineado nos artigos 21, XX e 24, § 1º, da Constituição Republicana.

Nesse contexto, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.492, em 2 de janeiro de dezembro de 2021, a Suprema Corte entendeu pela sua improcedência, de modo que a exegese ali contida serviu de base atual para a legislação sobre o saneamento básico e manejo de resíduos sólidos no âmbito da competência municipal.

Ao apreciar a precitada ADI, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a importância de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento, dentre os quais, o manejo de resíduos sólidos urbanos. Contudo, reafirmou que os Municípios detêm autonomia para definir os mecanismos de financiamento mais adequados, desde que respeite as diretrizes gerais fixadas na legislação federal. Conforme expresso no acórdão:

> *Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções. (p.374).*

Com base nessa decisão e em estudos técnicos realizados pelo Executivo Municipal, constatou-se que a manutenção da Taxa de Coleta de Lixo impacta desproporcionalmente os cidadãos, sem comprometer a viabilidade financeira do sistema com adoção de fontes alternativas previstas em lei. Assim, se propõe aqui a revogação da multicitada taxa e a implementação de um modelo de financiamento mais sustentável e justo.

A nossa decisão encontra-se perfeitamente amparada na Lei Federal nº 14.026/2015, especialmente quando de seu art. 7º, o qual estatuiu o seguinte:

> A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...). Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033003800320034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/ws/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 85631A72

> duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...).

A decisão do STF embasa nossa escolha de priorizar mecanismos alternativos e menos gravosos para financiar os serviços de manejo de resíduos sólidos. A extinção da Taxa de Coleta de Lixo reafirma o nosso compromisso em respeitar a capacidade financeira dos cidadãos, munícipes cuiabanos, ao mesmo tempo em que se mantém a sustentabilidade dos serviços. Assim, o Presente Projeto de Lei Complementar recorre às formas adicionais de subsídios e subvenções, a fim de desonerar a sociedade cuiabana de mais uma carga tributária.

Ademais pairam elevadas dúvidas acerca da constitucionalidade da previsão contida na subseção I, artigos 308 a 318, da Lei Complementar Municipal nº. 043, de 23 de dezembro de 1997, uma vez ter ampliado indevidamente o fato gerador da exação, notadamente nos incisos II e III de seu dispositivo inaugural, ao trazer previsão que traduz verdadeiro serviço de limpeza de logradouros públicos, tais como varrição, capinação, lavagem, desentupimento de bueiros, dentre outros, encontrando.

Consabido que há muito o STF pacificou tal questão ao inadmitir a cobrança das taxas como contraprestação aos serviços públicos que não sejam específicos (*uti singuli*) e divisíveis, de maneira que todas as materialidades ou mais valias que contenham uma coletividade indiscriminada como destinatária devem ser remuneradas, por exemplo, com o produto obtido da arrecadação de impostos, tributo não dotado de referibilidade. É este o teor da Súmula Vinculante nº. 19:

> *A taxa cobrada **exclusivamente** em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*

Por derradeiro, não se deve cogitar de renúncia indiscriminada de receitas, mormente se considerarmos que sua produção de efeitos está condicionada ao término da vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 3 de janeiro de 2025, que decretou estado de calamidade financeira em nossa Edilidade, bem como ao integral cumprimento dos requisitos esmiuçados pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320030050052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320030050052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.[illegible]/Verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 85631A72

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à analise dessa Egrégia Casa de Leis, dirigida por Vossa Excelência, solicitando Regime de Urgência para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade cuiabana prevalecerão e materializarão na aprovação do que ora se propõe.

Cuiabá, MT, de de 2025

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal de Cuiabá

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003300380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.camaracuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 85631A72

LEI COMPLEMENTAR Nº xx DE xx DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE TRATA DA AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 308 a 318, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, que tratam da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, bem como da Lei Complementar nº. 522, de 30 de dezembro de 2022.

§ 1º A medida prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao término de vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 3 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a decretação da situação de calamidade financeira no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá, bem como da efetiva demonstração de integral cumprimento dos requisitos do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§2º O cumprimento do disposto na parte final do §1º deverá ser comprovado através de processo administrativo, devidamente instruído com a documentação pertinente e decisão ratificando a adoção da medida.

§3º A produção dos efeitos previstos no *caput* deste artigo ficará condicionada a edição de decreto municipal, no qual será consignado a data de seu início.

Art.2º Os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos serão financiados por meio das seguintes fontes:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320030050052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033008300320030050052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadebrasileira.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 85631A72

I – receitas oriundas de contratos de coleta de lixo de grandes geradores, conforme previsto no art. 7º, §2º, da Lei Ordinária nº. 364, de 26 de dezembro de 2014;

II – ações voltadas à redução de despesas relacionadas aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, com foco na eficiência no uso dos recursos públicos e a redução de desperdícios.

III – receitas de subvenções e de transferências financeiras do Estado de Mato Grosso e da União para apoio aos sistemas municipais;

IV – Parcerias Público-Privadas (PPP's);

V – receitas acessórias oriundas da comercialização de materiais recicláveis, resíduos orgânicos e outros subprodutos;

VI – outras fontes permitidas por lei, que assegurem a viabilidade econômico-financeira sem afetar a capacidade contributiva dos munícipes;

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os mecanismos previstos no artigo 2º desta Lei, assegurando transparência e participação social no processo de implementação.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de fevereiro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033003800320030050052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320033003800320030050052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadebrasileira.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 85631A72

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Ofício nº 023/GAB/SMF/2025

Cuiabá-MT, 03 de fevereiro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
ANANIAS MARTINS FILHO
Secretário Municipal de Governo

Assunto: Parecer e Minuta de Projeto de Lei Revogação Taxa de Coleta de Lixo.

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos, fazemos uso do presente expediente a fim de encaminhar a minuta de Projeto de Lei que EXTINGUE A TAXA DE COLETA DE LIXO URBANO INSTITUÍDA PELOS ARTS. 308 A 318 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97, E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, instruído com o parecer jurídico da PGM para assinatura e adoção das providencias necessárias.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Fazenda

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PRAÇA MARECHAL RONDON, Nº 15B, CENTRO, PALÁCIO ALENCASTRO - 2º ANDAR
CEP: 78.000-000 CUIABÁ/MT
(65) 3641-2000
@cuiabaprefeitura www.cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310032003300380032003A005000520041003A0030002E00410050, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cuiabaprocuradoria.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8912EC6E

Processo: 394/2025 - PLC 1/2025
Fase Atual: 9. Protocolar Projeto de Lei Complementar
Ação Realizada: Processo Protocolado
Próxima Fase: Incluir proposição no expediente

De: Prefeitura Municipal de Cuiabá

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

Cuiabá-MT, 3 de fevereiro de 2025.

Tramitado por: Protocolo Automático

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100330031003600370033003300350030003200340031, assinado digitalmente
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 394/2025 - PLC 1/2025
Fase Atual: Incluir proposição no expediente
Ação Realizada: Incluída no Expediente
Próxima Fase: 8. Leitura do Projeto

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Plenário

INCLUÍDA NO EXPEDIENTE DE 04/02/2025.

Cuiabá-MT, 3 de fevereiro de 2025.

Tramitado por: Ronan Silva de Oliveira

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3790037003300390036003400 3A005400 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3790037003300390036003400 3A005400 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por RONAN SILVA DE OLIVEIRA:49654071134 Data: 03/02/2025 13:04:09